



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10830-002314/92-47

Sessão de 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 303-27.837

Recurso nº.: 115.835

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - Campinas - SP

Drawback. Suspensão. Inadimplemento parcial pela venda no mercado interno de consumos importados com suspensão.

Não caracterizada a Infração Administrativa do Controle das Importações.

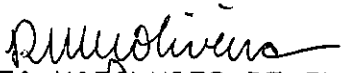
Recurso parcialmente provido.

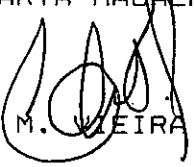
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526 IX do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.835 - ACORDÃO N. 303-27.837
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil LTDA foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/09) com exigência fiscal referente à diferença do Imposto de Importação e seus acréscimos legais e da multa por infração ao Controle Administrativo das Importações, art. 526, inc. IX do R.A., e, Comunicado CACEX n. 179/87 item 1.1, 11 e 12, em virtude do desvio de insumos importados no regime "drawback-suspensão" antes da anuência da CACEX/SECEX.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresenta impugnação de fls. 80/98, alegando em síntese:

- que de acordo com a Portaria MF n. 036/82, a autuada teria que aguardar os cálculos e respectiva intimação da DRF;
- que os créditos tributários encontravam-se suspensos face à aplicação do regime "drawback", portanto, não há que se falar em juros e multa moratória de que trata o art. 59 da Lei 8.383/91;
- que, é incabível a aplicação da multa do art. 364, do RIPI/82, face não ter sido configurado a exigibilidade do crédito tributário, pois sequer houve a intimação para recolhimento dos tributos, portanto, não houve atraso no recolhimento do imposto;
- que também é infundada a exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX, do R.A., pois nenhum requisito, seja a nível de controle da importação, seja nível de regime aduaneiro especial, restou descumprido;
- que o SECEX emitiu o Relatório de Comprovação do regime autorizando o despacho para consumo mesmo após ter conhecimento do fato narrado pela fiscalização;
- que requer a produção de provas tais como, audiência a CACEX/SECEX, juntada de documentos, etc.

Encerra a peça impugnatória solicitando seja declarada improcedente a ação fiscal instaurada.

Em Informação fiscal às fls. 100/111, o autor do feito opina pela manutenção integral da ação fiscal.

A autoridade monocrática com base nos "considerandas" abaixo transcritos, julga procedente a ação fiscal.

In verbis:

14 "CONSIDERANDO que a interessada não elidiu a imputação fiscal de desvio de insumos, pois nenhuma prova foi oferecida que a rechaçasse;

CONSIDERANDO que a impugnante no expediente datado de 03/04/92 (fls. 78) confessa a utilização dos insumos importados em produtos destinados ao mercado interno, antes mesmo da apresentação do Relatório de Comprovação, admitindo explicitamente a infração que lhe é imputada;

CONSIDERANDO que o item 12 do Comunicado CA-CEX n. 179/87 determina que dependerá da anuência prévia daquele órgão (atual SECEX), a nacionalização de mercadorias importadas sob o regime "Drawback" na modalidade de Suspensão e não utilizadas na exportação, na forma do item 14/2, "b" da Portaria MF n. 36, de 11/02/82;

CONSIDERANDO que a vista dessa determinação somente após a emissão do Relatório de Comprovação "Drawback", as mercadorias importadas no referido regime poderiam destinar-se ao mercado interno;

CONSIDERANDO que durante a vigência do regime os insumos importados estão sob o controle aduaneiro e a sua destinação deve obedecer às normas reguladoras do regime, de forma que o seu uso em qualquer outra finalidade, inclusive para o mercado local depende de prévia anuência do Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., a destinação diversa da finalidade para a qual foi concedido o regime "Drawback-Suspensão" implica em infração ao Controle Administrativo das Importações, sancionadas pela multa capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A.;

CONSIDERANDO que face ao desvio de insumos não elidido pelo interessado, inaplicável à parcela inadimplida os efeitos da suspensão dos tributos e a regra do art. 319 do R.A./85, devendo os tributos incidirem com os respectivos acréscimos legais desde a data do registro da D.I.; nessas condições descabe a invocação da Portaria do MF n. 036/82, porque à parcela de insumos desviados aplicam-se as regras gerais de importação comum;

CONSIDERANDO que os pagamentos efetuados através dos documentos de fls. 93/94 foram insuficientes para liquidar o crédito tributário exigido; apresenta-se correto o procedimento da imputação para apurar as diferenças não recolhidas, como também correta a aplicação das multas sobre essas diferenças encontradas em relação ao I.I. e do I.P.I. - Vinculado uma vez que no Decreto Tributário o pagamento do

Rec.: 115.835

Ac.: 303-27.837

crédito deve sempre corresponder ao principal mais acréscimos legais. não sendo acolhido o pagamento apenas do principal como forma de evasão ao suporte dos devidos consectários legais;

CONSIDERANDO tudo mais do processo consta.

Indefiro o pedido de audiência junto ao Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, por considerar o litígio matéria de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal, ou seja, interpretação da legislação tributária e aplicação de penalidades.

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, porém parcialmente extinto pelo pagamento, e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, apurado conforme fls. 95/98, mais os devidos acréscimos legais.?"

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado argumentando, em resumo, que:

- A pretendida aplicação da multa do art. 59 da Lei n. 8.383/91, carece de amparo legal e, por isso, há de ser rejeitada;

- Indevidos os créditos tributários a título de I.I. e I.P.I., porque tais tributos já haviam sido integralmente recolhidos, dentro do prazo legal;

- Descabe cogitar-se da imposição das multas capituladas nos artigos 74 da Lei n. 7.799/89 e 364, II, do RIPI, uma vez que a hipótese dos autos não atende nenhum dos pressupostos previstos naqueles preceitos legais.

Ausente o tipo, não há que se falar em infração.

No atinente ao "critério da imputação", não encontramos na legislação de regência tal situação como "fato gerador do I.I. ou do I.P.I. vinculado". Só isso.

Requer a improcedência ou insubsistência da ação fiscal instaurada.

E o relatório. *plano*

V O T O

Trata-se o presente de descumprimento parcial do regime de "drawback-suspensão" havendo o sujeito passivo recolhido os impostos devidos.

O AFTN autuante, entendeu, porém ter ocorrido insuficiência no recolhimento realizado, pois deveria ter recolhido outras parcelas, além de ter incidido na Infração Administrativa ao Controle das Importações (inciso IX do artigo 526 do R.A.).

Pelo método chamado da imputação refez os cálculos dos impostos recolhidos de modo que reaparecem no demonstrativo do Auto de Infração parcelas de impostos a recolher e as multas: multa de mora (art. 59 da lei 8.383/91), multa do artigo 364, II do I.P.I. e a multa administrativa ao Controle das importações (526, IX do R.A.).

A questão básica, porém é definir se se deu a Infração Administrativa ao Controle das Importações e se houve a mora no pagamento feito.

Entendo que não. Quanto à infração administrativa, adoto e transcrevo parte do voto proferido pela Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes, no Acórdão n. 303-27.431 de 20 de agosto de 1992.

"Entendo que no caso é inaplicável a penalidade inscrita no artigo 526, inciso IX do R.A. Tal penalidade é de caráter residual, de deve ser interpretada em correlação com os restantes incisos do artigo 526 do R.A. (inciso de I a VII). O exame de tais hipóteses evidencia que elas são relativas ao processamento da importação. No presente caso a importação se consumou sob o regime de "drawback", tornando-se perfeita e acabada na perspectiva de tal regime.

A partir desta importação não há mais por que se falar em Controles Administrativos da Importação ou de infringência ao seu regime específico, pois sob o ponto de vista administrativo, a importação tornou-se perfeita e acabada.

O que resulta, do regime de "drawback" é o cumprimento de sua finalidade, o insumo importado sob a regência deve ser exportado, para que o regime de "drawback" se conclua. Esta relação jurídica é de natureza tributária, tanto que os tributos incidentes ficam suspensos. Não cabe mais falar-se em Controle Administrativo da Importação, pois esta está concluída. O controle agora é totalmente de natureza tributária, relativo ao cumprimento da finalidade do regime.

Não há na legislação penalidade específica para o descumprimento da obrigação de exportar, no regime "drawback" suspensivo, além da mencionada no item anterior.

Como exposto, entendo ser inaplicável ao caso a penalidade inscrita no artigo 526, inciso IX do R.A."

Rec.: 115.835

Ac.: 303-27.837

Quanto à multa de mora do artigo 59 da Lei 8.383/91 e a multa do artigo 364, II do RIPI/I.P.I., neste caso entendendo-as, porém, cabíveis, dado que o contribuinte descumpru o prazo que o Regulamento Aduaneiro lhe outorga para a liquidação do débito correspondente aos insumos não exportados mas nacionalizados.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526 inciso IX do R.A.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora